



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01796/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2007

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Paulo Alves Monteiro

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE GADO BRAVO, SR. PAULO ALVES
MONTEIRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007.
ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA
LRF. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO
À RECEITA FEDERAL.**

PARECER PPL-TC-00041/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01796/08** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **GADO BRAVO**, sr. **Paulo Alves Monteiro**, relativa ao exercício de 2007.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM IV, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas pelo interessado (**fls. 1308/1.691 e 1.707/1.811 – vols. 06 07 e 08**), ressaltou que (**fls. 1284/1296 – vol. 05, 1694/1699 – vol. 07 e 1.813/1.814**):

1. a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido e os demonstrativos estão em conformidade com a RN-TC-99/07;
2. a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 134/2006) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 6.843.776,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 3.241.888,00 (50% da despesa fixada na LOA)**;
3. as remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito observaram o estabelecido na Lei Nº 105/2004;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01796/08

4. os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 373.024,03**, correspondendo a **5,08%** da despesa orçamentária total, sendo pagos, desse montante, **R\$ 357.994,03**¹;
5. as aplicações em ações e serviços públicos de saúde (**15,08%** da receita de impostos e transferências), manutenção e desenvolvimento de ensino (**29,66%** da receita de impostos mais transferências) e Pessoal Total² (**44,0%** da Receita Corrente Líquida) observaram os limites legalmente estabelecidos;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto aos preceitos da LRF:

- ausência de comprovação da publicação do REO do 6º bimestre e do RGF do 2º semestre em órgão de imprensa oficial;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer PN-TC-52/04:

1. anulação de dotação de pessoal para abertura de crédito adicional, contrariando o art. 166, § 3º, inciso II, da CF;
2. despesas não lícitas no montante de **R\$ 276.183,48**, infringindo a Lei nº 8.666/93³;

¹ Ver fls. 697/699.

² Com a inclusão de obrigações patronais, a despesa com Pessoal passa a 51,06% da RCL (Executivo) e 54,12% (Total).

³ Ver Quadro às fls. 1695/1696 – vol. 07. Assessoria contábil, serviços advocatícios, de informática e de ultra-sonografia, transportes de água para abastecimento, estudantes e pacientes, recuperação de estradas vicinais, materiais de informática, peças de reposição de veículos, fornecimento de materiais escolares, kit de gestantes, bandas musicais, coleta de lixo, construção de barragens, próteses dentárias e fornecimento de refeições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01796/08

3. despesas licitadas em valor inferior ao efetivamente desembolsado, com referência a quatro procedimentos licitatórios, totalizando a diferença **R\$ 40.847,97⁴**;
4. fracionamento de despesa relativa a transporte de estudante, resultando em licitação *Carta Convite*, ao invés de utilizar a modalidade *Tomada de Preços⁵*;
5. aplicação de **59,33%** dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido⁶;
6. não empenhamento do valor devido de obrigações patronais, no montante de **R\$ 159.339,23⁷**;
7. despesas não comprovadas de recolhimento ao INSS, no montante de **R\$ 563,17**, referentes a despesa extra-orçamentária (segurado)⁸;

O Ministério Público, em parecer conclusivo (**fls. 1.816/1.820**), de lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, opinou pela:

- ✓ **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gado Bravo, relativas ao exercício de 2007;

⁴ Ver Quadro às fls. 1696 – vol. 07. Fornecimento de combustível (TP 01/07) e de medicamentos (CC 08/07), obras e serviços de engenharia – reforma (CC 11/07) e pavimentação (CC 01/07).

⁵ A licitação foi efetuada por linhas (rotas).

⁶ Ver detalhes às fls. 1697 – vol. 07.

⁷ Foi empenhado o valor de R\$ 527.117,70, quando deveria ter sido empenhado o valor de R\$ 686.456,93 (21% sobre o valor total da folha de pagamento).

⁸ Ver detalhes às fls. 1698 – vol. 07. R\$ 240.980,38 (SAGRES e PCA) (-) r\$ 210.298,58 (comprovação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01796/08

- ✓ **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal a respeito da irregularidade de natureza previdenciária;
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que gere a reincidência de falhas

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto voto, acompanhando na íntegra, o Parecer conclusivo do Ministério Público Especial, pela:

- o emissão de parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Gado Bravo, sr. Paulo Alves Monteiro**, relativa ao exercício de **2.007**, considerando **parcialmente** atendidas as exigências contidas na LRF;
- o comunicação à Receita Federal acerca do não empenhamento do valor devido de obrigações patronais;
- recomendação ao atual gestor no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas de gestão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01796/08**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Gado Bravo, sr. Paulo Alves Monteiro**, relativa ao exercício de **2.007**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01796/08

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Gado Bravo, sr. Paulo Alves Monteiro**, relativa ao exercício de **2.007**, considerando parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- II. Comunicar a Receita Federal acerca do não empenhamento do valor devido de obrigações patronais;
- III. Recomendar ao atual gestor no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas de gestão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 27 de abril de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial